

Artigo X

ISSN 1677-7042

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de

> Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Marco Farani Diretor da ABC

Pelo Governo da República da Costa Rica Carolina Fernandez Alvarez Encarregada de Negócios

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 29 de novembro de 2010.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "MODELO DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA A UNIDADE ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA DO INSTITUTO COSTARRIQUENHO DE ELETRICIDADE - ICE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de energia reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Modelo de Gestão Empresarial para a Unidade Estratégica de Negócios de Produção de Energia do Instituto Costarriquenho de Eletricidade - ICE" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é conhecer a experiência vivida e as melhores práticas de gestão para definir a estrutura organizacional, os processos empresariais contemplando recursos humanos, as ferramentas tecnológicas, como também as ações sócio-ambientais para apoiar o ICE a melhor desenvolver sua competência e seu enfoque total ao clien-
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcancar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil, designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) as Centrais Elétricas Brasileiras SA (Eletrobrás), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Costa Rica, designa:

Diário Oficial da União - Seção 1

a) o Instituto Costarriquenho de Eletricidade (ICE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, bem como pela execução das referidas atividades.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Costa Rica as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Costa Rica cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Costa Rica.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento pu-

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que ambas as Partes comuniquem o cumprimento de seus requisitos internos e terá uma vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objetivo, exceto se uma das Partes manifestar o contrário.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de

> Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Marco Farani Diretor da ABC

Pelo Governo da República da Costa Rica Carolina Fernández Álvarez Encarregada de Negócios

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 9 de dezembro de

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLANTAÇÃO DE BANCO DE LEITE HUMANO E DE CENTRO DE LACTAÇÃO EM MOÇAMBIQUE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Mocambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e reciprocidade: e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde materno infantil se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Implantação de Banco de Leite Humano e de Centro de Lactação" (doravante denominado "Projeto"), cujas fi-
- a) implantar Banco de Leite Humano em Mocambique como estratégia de segurança alimentar e nutricional para recém-nascidos
- b) implantar Centro de Lactação como estratégia de fortalecimento do plano de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno de Moçambique;
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Saúde de Moçambique, Direção Nacional de Saúde Pública - Departamento de Saúde da Mulher e da Criança e Hospital Central de Maputo, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa::
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e